



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 83, de 05 de dezembro e 2025.

Dispõe sobre a continuidade mínima dos serviços de saúde durante feriados prolongados e recessos municipais e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para assegurar a continuidade dos serviços essenciais previstos nas diretrizes do Plano Plurianual, ficam as Unidades de Saúde da Família (PSF) e a Secretaria Municipal de Saúde obrigadas a manter funcionamento mínimo quando houver interrupção programada superior a 3 (três) dias consecutivos, decorrente de feriados, recessos administrativos ou pontos facultativos.

Art. 2º Sempre que a interrupção prevista no art. 1º ultrapassar 3 (três) dias consecutivos, o Poder Executivo garantirá o funcionamento de todas as Unidades de Saúde da Família (PSFs), assegurando atendimento mínimo à população, especialmente em razão das restrições impostas pelo zoneamento municipal de saúde.

§ 1º A quantidade de profissionais, a forma de distribuição das equipes e as escala de trabalho serão definidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios técnicos e disponibilidade de pessoal.

§ 2º Deverá ser mantido plantão administrativo na Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de demandas urgentes e à continuidade dos serviços essenciais.

§ 3º Poderão ser estabelecidas exceções em situações de força maior, impossibilidade técnica, calamidade pública ou insuficiência momentânea de profissionais, devidamente justificadas em ato administrativo próprio.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo critérios técnicos, escala de trabalho e parâmetros de funcionamento mínimo, observada a legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei caracterizará omissão administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação municipal, no Estatuto dos Servidores e demais normas aplicáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**THALLES SILVA GOMES
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a continuidade mínima dos serviços essenciais de saúde durante feriados prolongados, recessos administrativos e demais interrupções programadas, garantindo que a população não fique desassistida por períodos superiores a três dias consecutivos.

O objetivo central da norma é proteger o usuário do Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que dependem das Unidades de Saúde da Família (PSF) para acompanhamento contínuo, renovação de receitas, monitoramento de condições crônicas e outros atendimentos básicos que não podem sofrer solução de continuidade. Trata-se de medida de inequívoco interesse público, alinhada aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse coletivo, que norteiam a Administração Pública.

Importa destacar, desde logo, que o Projeto não cria cargos, não altera jornadas, não reorganiza a estrutura interna da Secretaria Municipal de Saúde e não define escala ou distribuição de equipes, preservando integralmente a competência administrativa do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer um resultado mínimo a ser assegurado, sem qualquer ingerência sobre a forma organizacional de sua execução.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o texto não interfere na autonomia gerencial do Executivo; apenas define padrões mínimos de continuidade de um serviço essencial, matéria que se insere na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da Constituição Federal), especialmente quando vinculada à proteção da população usuária.

Por fim, a proposição atende à realidade municipal, responde a demandas reiteradas da população e fortalece o acesso aos serviços básicos de saúde, especialmente em datas em que tradicionalmente ocorre maior dificuldade de atendimento.

Diante do exposto, e considerando o interesse público primário que orienta esta medida, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Alfenas, 05 de dezembro de 2025.

**THALLES SILVA GOMES
VEREADOR**